



ACÓRDÃO N° _____ - DJE: ___/MARÇO/2016.
5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CÍVEL – N°. 2013.3.001111-9.
COMARCA: BELÉM / PA.
APELANTE: BETON CONCRETO LTDA.
ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO e FILIPE B. ERICHSEN
APELADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ – DETRAN
APELADO: COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL.
PROCURADOR AUTÁRQUICO: HELENO MASCARENHAS D'OLIVEIRA.
PROCURADOR AUTÁRQUICO: BRUNO TRINDADE BATISTA e MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL.
REVISOR: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO.
RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE MULTAS DE TRÂNSITO. 24 (VINTE E QUATRO) INFRAÇÕES DE TRÂNSITO, ONDE 9 (NOVE) FORAM LAVRADAS PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL E 15 (QUINZE) PELA CTBEL. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL PROCESSAR E JULGAR AÇÃO QUE ALMEJE O CANCELAMENTO DE MULTA APLICADA PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. A RESOLUÇÃO N° 812/96 DO CONTRAN DEIXOU DE VIGORAR EM 22/01/1998, CONSOANTE A REVOGAÇÃO PELA RESOLUÇÃO N° 148/2003. PRAZO PRESCRICIONAL É DE 05 (CINCO) ANOS E NÃO DE 03 (TRÊS). ENTENDIMENTO DO STJ. DECRETO 20.910/32. RESOLUÇÃO CONTRAN 402/2012. LEI N° 9.873/99. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN. REJEITADAS. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES NOS AUTOS DE INFRAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DUPLA NOTIFICAÇÃO. AVISOS DE RECEBIMENTOS JUNTADOS PELA CTBEL. OBEDIÊNCIA DA SÚMULA 312/STJ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO ACERCA DA FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA. NÃO COMPROVADO. SINALIZAÇÃO OBRIGATÓRIA À ÉPOCA VIDE RESOLUÇÕES N° 820/96 E 79/98 DO CONTRAN. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PESSOA JURÍDICA QUE NÃO INDICOU O MOTORISTA RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. ART. 257, §7º, DO CTB. AUTOR QUE ALEGOU NÃO CONHECER A OBRIGATORIEDADE DE INDICAÇÃO DO INFRATOR. ART. 3º DA LEI DE INTRODUÇÃO AS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO – LINDB. NINGUÉM SE ESCUSA DE CUMPRIR A LEI, ALEGANDO QUE NÃO A CONHECE. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 257, §8º DO CTB. NO CASO, FORA FACULTADA À AUTORA O DIREITO A AMPLA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará por unanimidade em CONHECER do recurso e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, razão pela qual deve ser mantida a parte dispositiva da sentença não por seus próprios fundamentos, mas sim pelos que ora foram apresentados por este Relator.

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – Relator, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto – Presidente e Revisor e Juiz Convocado José Roberto Bezerra Junior.

Plenário 5ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez (10) dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis (2016).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta perante este Egrégio Tribunal de Justiça por BETON CONCRETO LTDA, nos autos da Ação Ordinária de Nulidade de Multas de Trânsito (Proc. n. 0040652-33.2002.814.0301) que move em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ – DETRAN e COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL, diante de seu inconformismo com a sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara de Fazenda da Capital que julgou improcedente a ação, ante a regularidade dos autos de infração de trânsito contestados na exordial, bem como do processo administrativo instaurado contra o Autor, posto que este descumpriu o Código de Trânsito Brasileiro ao não indicar quem seriam os condutores responsáveis pelas infrações descritas na tabela de fls. 04/05.

Em suas razões (fls. 213/225), o Recorrente sustentou que os 24 (vinte e quatro) autos de infração relacionados na exordial não teriam respeitado os preceitos legais, bem como de que eles teriam sido fulminados pela prescrição. Ademais, não teria sido observado pela autoridade competente a necessidade de dupla notificação da infração de trânsito, para efeito de cobrança da multa, nos termos da súmula 312/STJ. Alega também que o procedimento administrativo instaurado contra o autor (fls.29), o qual é relativo a chamada Remulta, seria inconstitucional, pois a administração não teria viabilizado ao Apelante a possibilidade de se defender previamente.

Contrarrazões às fls. 238/247, tendo o Apelado aduzido, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para figurar no feito, pois as multas de trânsito reclamadas foram lavradas pela CTBEL e pela Polícia Rodoviária Federal - PRF. No mérito, requer a manutenção da sentença, eis que os autos de infração referidos na inicial não estão eivados de ilegalidade.

Manifestação do Ministério Público em 2º grau às fls. 250/256, opinando pela procedência do Apelo.

É o relatório. Sigam os autos à revisão.

Belém/PA, 11 de fevereiro de 2016.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE MULTAS DE TRÂNSITO. 24 (VINTE E QUATRO) INFRAÇÕES DE TRÂNSITO, ONDE 9 (NOVE) FORAM LAVRADAS PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL E 15 (QUINZE) PELA CTBEL. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL PROCESSAR E JULGAR



ACÇÃO QUE ALMEJE O CANCELAMENTO DE MULTA APLICADA PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. A RESOLUÇÃO Nº 812/96 DO CONTRAN DEIXOU DE VIGORAR EM 22/01/1998, CONSOANTE A REVOGAÇÃO PELA RESOLUÇÃO Nº 148/2003. PRAZO PRESCRICIONAL É DE 05 (CINCO) ANOS E NÃO DE 03 (TRÊS). ENTENDIMENTO DO STJ. DECRETO 20.910/32. RESOLUÇÃO CONTRAN 402/2012. LEI Nº 9.873/99. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN. REJEITADAS. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES NOS AUTOS DE INFRAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DUPLA NOTIFICAÇÃO. AVISOS DE RECEBIMENTOS JUNTADOS PELA CTBEL. OBEDIÊNCIA DA SÚMULA 312/STJ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO ACERCA DA FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA. NÃO COMPROVADO. SINALIZAÇÃO OBRIGATÓRIA À ÉPOCA VIDE RESOLUÇÕES Nº 820/96 E 79/98 DO CONTRAN. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PESSOA JURÍDICA QUE NÃO INDICOU O MOTORISTA RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. ART. 257, §7º, DO CTB. AUTOR QUE ALEGOU NÃO CONHECER A OBRIGATORIEDADE DE INDICAÇÃO DO INFRATOR. ART. 3º DA LEI DE INTRODUÇÃO AS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO – LINDB. NINGUÉM SE ESCUSA DE CUMPRIR A LEI, ALEGANDO QUE NÃO A CONHECE. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 257, §8º DO CTB. NO CASO, FORA FACULTADA À AUTORA O DIREITO A AMPLA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Preliminarmente, verifico que o Departamento de Trânsito Do Estado Do Pará – DETRAN alegou, em preliminar de contestação, a incompetência absoluta da Justiça Comum para julgar o mérito referente a anulação de multas de trânsito lavradas pela Polícia Rodoviária Federal - PRF, não tendo o juízo a quo se pronunciado a respeito. Isso posto, em se tratando de matéria de ordem pública, passo a analisar o referido vício de incompetência.

Sem delongas, entendo que assiste razão ao DETRAN acerca da existência de incompetência absoluta desta Justiça Comum para o julgamento da ação que visa a anulação de autuações lavradas por agentes da PRF, eis que se trata de Órgão permanente, organizado e mantido pela União (art. 144, §2º, da CF/88), motivo pelo qual não compete ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará a análise meritória das infrações de nº 03, 10, 11, 14, 15, 17, 20, 23 e 24, relacionadas na tabela de fls. 04/05, mas sim à Justiça Federal de 1º grau.

Corroborando com o entendimento acima mencionado, colaciono abaixo precedente do C. STJ e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ACÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA DE TRÂNSITO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI N. 10259/01. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. PRECEDENTE.

2. As ações que visam à anulação ou o cancelamento de multa de trânsito lavrada pela Polícia Rodoviária Federal incluem-se na hipótese de exclusão do art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10259/2001, portanto, o Juizado Especial Federal é incompetente para processar e julgá-las. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Resende, Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.

(STJ - CC 80381 / RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, publicado no DJe em 03/09/2007)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. DETRAN. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MULTA IMPOSTA PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO
(TRF5ª - AGTR: 61860 / CE, Relator: Desembargador Federal RIDALVO COSTA, publicado no DJe em 12/08/2005)

Assim, ACOLHO a preliminar de incompetência absoluta desta Justiça Comum para julgar as nulidades das autuações de infração de trânsito lavradas pela Polícia Rodoviária Federal.

Sobre a preliminar relativa à prescrição da pretensão executória das multas relacionadas às fls. 04/05, as quais serviram de embasamento para a instauração do processo administrativo 2002.33849 (fls. 29) entendo que não assiste razão o Apelante, senão vejamos.

Pugnou o Recorrente pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva dos Réus com base na Resolução nº 812/96 do Contran, porém, esta foi revogada antes mesmo da lavratura de qualquer das multas descritas às fls. 04/05, consoante o que preconiza o art. 1º da Resolução 148/03 do CONTRAN: Art. 1º. Declarar que, por força do parágrafo único do art. 314 do CTB, as Resoluções n.º 472/74, 568/80, 812/96 e 829/97 deixaram de vigorar em 22 de janeiro de 1998, por conflitarem com o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Dessarte, o prazo prescricional não seria de 03 (três) anos como afirmou o Apelante, mas sim de 05 (cinco)



anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e consoante a jurisprudência do C.STJ, bem como de que tal prazo fora mantido após a edição da Resolução nº 404/2012 do CONTRAN, mudando-se apenas o seu fundamento legal, o qual passou a ser a Lei nº 9.873/99, a saber:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. TRÂNSITO. MULTA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DO ADMINISTRADO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO DECRETO N. 20.910/32.

3. No mais, cumpre esclarecer que o acórdão recorrido adotou tese em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de ser aplicável o prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/32, em se tratando de ação movida contra a Administração Pública em que se questiona multas de natureza administrativa. Precedentes.

(AgRg no AREsp 30796 / RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publicado no DJe em 01/12/2011)

Resolução nº 404/12 – Art. 24. Aplicam-se a esta Resolução os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva.

Outrossim, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, uma vez que esta foi exercida tempestivamente, como podemos inferir das fls. 85/119, onde consta o pagamento de todas as infrações de trânsito cometidas pela a Autora e lavradas pela CTBEL, antes mesmo do transcurso do prazo de 1 (um) ano entre a data da infração e a do seu consequente pagamento.

Assim, REJEITO a preliminar de prescrição da pretensão punitiva.

Por fim, acerca da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo DETRAN em contrarrazões, entendo que a mesma deve ser rejeitada, posto que um dos pedidos elaborados pelo Autor é o da suspensão do processo administrativo instaurado pela própria Autarquia Estadual (fls. 29). Isso posto, havendo perfeita coincidência da legitimação das partes para a discussão do direito material debatido na ação, impõe-se a manutenção do Réu no polo passivo da demanda.

Assim, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva do DETRAN.

No mérito, verifico que o Apelante insurgiu-se basicamente sobre dois aspectos, tais sejam o da ausência de notificação do Autor relativa aos autos de infração relacionados nas fls. 04/05, fato este que teria inviabilizado a defesa prévia do Apelante e que é garantida pelo art. 5º, LV, da CF/88 e art. 3º, §3º da Resolução 404/2012 do CONTRAN, bem como o da ausência de placas de advertência sinalizando a existência de fiscalização eletrônica nas vias em que o Autor fora multado.

A respeito da primeira alegação, sabe-se que o C. STJ possui entendimento tranquilo no sentido de que para que haja a aplicação de multa de trânsito pela autoridade competente, é necessária a existência de dupla notificação do infrator ou do proprietário do veículo. Nesse diapasão, veja o que dispõe a súmula nº 312/STJ: No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.

Por sua vez, o inconformismo do Apelante está bem retratado no seguinte trecho das fls. 223, a saber: Todavia, o poder público pretende punir administrativamente, com multa, suspensão da carteira de habilitação, pontuação na carteira, etc... sem oportunidade de defesa à Apelante; ao invés de primeiramente notificarem os infratores da lavratura do auto de infração, abrindo-se prazo para defesa, o poder público culminou de imediato a penalidade aplicada.

A par da insatisfação do Recorrente, friso que a mesma não merece guarida ante as provas produzidas pelos Réus nos autos. É que analisando os documentos de fls. 143/155, verifico que os mesmo se tratam de avisos de recebimento – AR encaminhados pela CTBEL ao endereço do Destinatário, ora Apelante, e que foram devidamente assinados, bem como de que o logradouro indicado nas comunicações postais é o mesmo que fora narrado na exordial de fls. 03. Sendo assim, é clara a constatação de que o Autor foi efetivamente notificado para apresentar a sua defesa prévia relativa às infrações indicadas na tabela de fls. 04/05 e que foram lavradas pela CTBEL.

Friso também que as multas de nº 01 e 02 da tabela de fls. 04/05, foram originárias do auto de infração de fls. 83, sendo possível constatar deste que o agente de trânsito colheu a assinatura do infrator, cujo nome é Edmilton Lima de Sousa. Desse modo, temos que é completamente dispensável a necessidade de dupla notificação do infrator ou proprietário do veículo quando qualquer destes é flagrado e consequentemente aponta a sua assinatura no auto de infração, nos termos do art. 280, VI, do CPC (Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará: VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.). Nesse sentido já entendeu o STJ, a saber:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ADOTADO EM RELAÇÃO ÀS MULTAS DE TRÂNSITO. NECESSIDADE DE DUPLA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 312/STJ. ANÁLISE REALIZADA PELO TRIBUNAL A QUO COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



CONSTANTES DOS AUTOS CONCLUIU PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE DE NOVA ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULA 7/STJ. 2. Quanto ao procedimento administrativo para imposição de multa de trânsito, a posição do STJ é no sentido da indispensabilidade de duas notificações: a) a primeira, que poderá ser feita pelo correio, cabe na autuação a distância ou por equipamento eletrônico, com o desiderato de ensejar conhecimento da lavratura do auto de infração (art. 280, caput e inciso VI, do CTB), dispensável, por óbvio, nas hipóteses de flagrante, já que o infrator é notificado de modo presencial (art. 280, VI, § 3º, c/c o art. 281, II, do CTB); e b) a segunda deverá ocorrer após julgada a subsistência do auto de infração, com a imposição de penalidade (art. 282, do CTB). Esse entendimento encontra-se consubstanciado na Súmula 312/STJ: "No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração".

(AgRg no AREsp 728484 / SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado no DJe em 10/11/2015)

Isso posto, é infundada a alegação do Apelante acerca da inconstitucionalidade do auto de infração lavrado contra si, bem como de que não teria lhe sido facultado o direito a ampla defesa.

No tocante a irresignação do Apelante acerca das placas de advertência ao longo das vias de tráfego, indicando a existência de fiscalização eletrônica, mais conhecidas como araras ou pardais, argumenta o Recorrente que deve ser reconhecida a nulidade dos autos de infração de nº 12, 18, 21 e 22 (da tabela indicada às fls. 04/05), ante a não observância pela Autoridade Competente da Resolução nº 79/98 do CONTRAN, a qual teria estabelecido a obrigatoriedade de uma sinalização ao longo da via indicando a existência de barreiras eletrônicas, bem como do art. 90 do CTB, que afirma que não serão aplicadas sanções previstas no CTB por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente.

Na exordial, consta alegação do Autor, às fls. 10, afirmando que o Centro de Perícias Científica Renato Chaves teria realizado uma perícia no endereço onde forma aplicadas as autuações de nº 12, 18, 21 e 22 (da tabela indicada às fls. 04/05), e que o seu resultado foi no sentido de atestar a irregular sinalização nas vias de tráfego. Pois bem. Pelo princípio do tempus regit actum, sabe-se que os atos jurídicos se regem pela lei da época que ocorreram. Isso posto, ainda que a Resolução nº 79/98 do CONTRAN tenha sido revogada pela Resolução nº 141/02, e que atualmente seja desnecessária a sinalização indicando as fiscalizações eletrônicas, nos termos da Resolução nº 396/11 do CONTRAN, deve o descontento do recorrente ser analisado com base naquela resolução.

Nessa senda, compulsando os autos, não vislumbrei nenhum documento acerca da suposta perícia realizada nos locais onde o Autor foi autuado por infringir as leis de trânsito. Além disso, o Recorrente não produziu nenhuma prova durante a marcha processual capaz de demonstrar, inequivocamente, que os endereços indicados nas autuações de nº 12, 18, 21 e 22 (da tabela indicada às fls. 04/05) não estavam sinalizados nos termos do CTB e das Resoluções do CONTRAN.

Não podemos olvidar também que a Administração Pública goza do atributo da presunção de veracidade dos atos praticados por si, razão porque milita em favor desta, até que seja feita prova em contrário, o entendimento de que os autos de infração lavrados pelas autoridades competentes revestiram-se dos requisitos de legalidade e legitimidade, cabendo, pois, ao Autor, o ônus de produzir prova em sentido oposto.

Rejeitada as duas irresignações do Apelante acima mencionadas, as quais seriam premissas que serviriam de base para nulificar o processo administrativo aberto contra si, consoante às fls. 29, passo a analisar a legalidade de instauração deste.

Todos os veículos que foram autuados pela autoridade competente, consoante a enumeração dos autos de infração às fls. 04/05, pertenciam a pessoa jurídica. Em consequência, o Código de Transito Brasileiro dispôs em seu art. 257, §3º que ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo. Dessarte, por razões óbvias e que dispensam maiores explicações, temos que a pessoa jurídica não pode ser enquadrada como condutor. Sabedor disso, facultou o legislador ao proprietário do veículo para que no prazo de 15 dias, indicasse ou apresentasse o condutor infrator, sob pena de não o fazendo ser considerado responsável pela infração (art. 257, §7º, do CTB).

Com efeito, das 15 multas aplicadas pela CTBEL e impugnadas pelo Autor, não consta nos autos nenhuma prova de que tenha sido indicado pelo Apelante quem teria sido o real infrator/condutor responsável pelo cometimento das infrações de trânsito. Por via de consequência, o DETRAN instaurou o processo administrativo nº 2002.33849 (fls.29), com fulcro no que dispõe o art. 258, §8º, do CTB, que preconiza: Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.

Sobre a obrigação do proprietário do veículo de indicar o infrator, chama atenção as escusas apresentadas pelo Autor às fls. 06, tais sejam: Ocorre que até hoje muitos empresários não sabem sobre essa obrigatoriedade, inclusive os próprios operadores do Direito ignoram tal obrigação, pois não houve por parte dos órgãos ligados ao sistema brasileiro de trânsito uma divulgação adequada sobre sua incidência. Certo seria que



houvesse um aviso sobre a obrigatoriedade da indicação dos verdadeiros infratores antes de ser instaurado o processo administrativo, pois assim muitas empresas já estariam se precavendo para não cometer esta omissão. Como se vê, o Apelante argumentou que não conhece a lei, entretanto, tal fato não é capaz de macular o procedimento administrativo instaurado pelo DETRAN, pois, conforme a disposição do art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Assim sendo, não tendo sido constatada ilegalidade nos autos de infração impugnados pelo Autor, bem como de que este não comprovou ter indicado o(s) infrator(es) responsáveis pelas autuações descritas na tabela de fls. 04/05, não vislumbro qualquer vício capaz de enodoar o processo administrativo de fls. 29, importando ainda frisar que o mesmo garantiu, entre outros direitos, o da defesa prévia ao Autor.

ASSIM, ante toda a fundamentação exposta, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação, razão pela qual deve ser mantida a parte dispositiva da sentença não por seus próprios fundamentos, mas sim pelos que ora foram apresentados por este Relator.

É como voto.

Belém/PA, 10 de março de 2016.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator